



SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS

TOMADA DE PREÇOS N° 03/2020-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI THAIS ARAÚJO QUEIROZ, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

A Comissão Permanente de Licitação do município de Tianguá-CE, no uso de suas atribuições legais, em face da necessidade de levantar informações suficiente para realizar o Julgamento das Propostas de Preços da TOMADA DE PREÇOS N° 03/2020-SEMED e tendo em vista o Parecer Técnico, emitido pelo Setor de Engenharia do Município, decide abrir Diligência junto a empresa: ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, para que a mesma demonstre a exequibilidade dos preços adotados.

De acordo com o parecer Técnico do Setor de Engenharia a empresa ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou insumos de diversos itens, com valores abaixo do praticado no mercado. Segue abaixo parecer da Engenharia:

PARECER TECNICO

Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir Parecer Técnico do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS n° 03/2020-SEMED, da licitação do Tipo Menor preço global para Contratação dos serviços de Reforma e Ampliação do CMEI Thais Araújo Queiroz, no Município de Tianguá-Ce

A análise se deu na documentação referente as Propostas de Preços.



Da Empresa melhor classificada:

ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS LTDA;

Dos preços unitários;

Após análise dos preços unitários das propostas de preços, verificamos que nas composições vários insumos que compõem o valor dos serviços estão abaixo do valor de mercado tais como areia, brita, cimento, aço, tijolos, porta paraná entre outros insumos, sendo assim, solicitamos que a empresa, classificada, que apresentem cotação de preço de no mínimo 03(três) empresas da região, dos insumos que compõem as composições para efeito de comprovação que os valores não estejam abaixo dos valores de mercado.

E que comprove com justificativa plausível que os serviços são exequíveis com os preços praticados. Nos serviços de maior relevância dos itens destacamos:

REFORMA

3.0 PAREDE E CONTENÇÃO

3.1 Concreto ciclópico FCK 15 Mpa com agregado adquirido, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

3.4 Armadura CA-60 íha D=3,40 a 6,40mm, os insumos estão abaixo do valor de mercado;

3.5 Forma plana chapa compensada plastificada, esp.' 12mm util. 5x, os insumos estão abaixo do valor de mercado;



AMPLIAÇÃO

3.0 INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA

3.4 Concreto p/ vibração FCK 30 Mpa com agregado adquirido, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

3.5 Armadura CA-50 média D=6,3 a 10,0mm, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

3.6 Armadura CA-60 fina D=3,4 a 6,40mm, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

3.7 Forma de tábuas de 1" de 3A p/ fundações util 5x. os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

3.8 Forma de tábuas de 1" de 3A p/ superestrutura util 12x, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

4.0 - PAREDES E PAINÉIS

4.1 Alvenaria de tijolo cerâmico branco(9x19x19) cm c/ argamassa mista de cal hidratada esp.-10cm(1:2:8), os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

Este é o nosso parecer

Tianguá, 02 de julho de 2020.

ANTONIO ALBANI ADEODATO
Engenheiro Civil

A adoção de insumos que compõem o valor dos serviços com valores abaixo do valor de mercado, em diversos itens tais como areia, brita, cimento, aço, tijolos, porta-paraná entre outros, coloca em risco a execução do objeto licitado.



Diante do exposto faz-se necessário que a empresa ADPRES ADMINISTRAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA apresente justificativa plausível que respalde os valores adotados para insumos que compõem o valor do serviço ou apresente composição de custos dos insumos escoimada das falhas e sem alterar o valor Global de Sua Proposta.

Desta feita, esta Comissão em consonância com o item 6.12 do edital, decide realizar a diligência supracitada, através de Convocação por meio do Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e via e-mail, a fim de obter melhores subsídios para o Julgamento da Proposta de Preços, bem como em obediência aos princípios do julgamento objetivo, da transparência e da legalidade, informamos ainda que a desobediência da presente Diligência poderá acarretar na Desclassificação da Empresa, pelos motivos explanados pelo setor de engenharia.

É importante ressaltar que via de regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação



antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

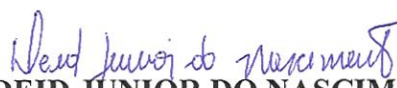
Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Tianguá-CE, 03 de Julho de 2020.


DEID JUNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA CPL


MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
MEMBRO DA CPL


VANESSON PASSOS DE JESUS
MEMBRO DA CPL